



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA Nº ____/____	
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 696/2015		MODIFICATIVA	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES
			PÁGINA ____/____



CD/15015.73118-32

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação, acrescentando-se à Medida Provisória, em decorrência, os dispositivos a seguir discriminados:

Art. 2º

Art. 27.

XII -

j) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

k) segurança e saúde no trabalho;

XXI – Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) política de imigração;
- f) cooperativismo e associativismo urbanos;
- g) previdência social;
- h) previdência complementar;

.....

Art. O art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição;

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das condições da saúde e segurança do trabalho, inclusive no que diz respeito à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento, nas contas vinculadas previstas na legislação pertinente, do fundo de garantia do tempo de serviço.

Art. O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho compete, privativamente, assegurar, em todo o território nacional, observado o disposto no art. 5º-A:

.....

Art. É assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam extintos a Secretaria da Inspeção do Trabalho e o cargo em comissão de Secretário da Inspeção do Trabalho, transferindo-se os demais cargos em comissão



integrantes da estrutura daquela Secretaria, assim como as funções gratificadas e os cargos de provimento efetivo, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 11.457, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A absorção, pela antiga Secretaria da Receita Federal, das competências exercidas no âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária quanto à fiscalização, à arrecadação e ao recolhimento de contribuições previdenciárias criou um desnecessário distanciamento entre tais atividades e as que são imputadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho. A harmonia que normalmente se registrava entre a atuação dos Auditores-Fiscais da Previdência Social e os Auditores-Fiscais do Trabalho restou seriamente comprometida quando os primeiros passaram a cumprir suas atribuições no âmbito do Ministério da Fazenda, na medida em que se viram submetidos a uma lógica inteiramente distinta da que antes seguiam.

De outra parte, não há dúvida de que a atividade fiscalizadora propriamente dita no que diz respeito às contribuições previdenciárias e aos demais tributos passou por sensível aprimoramento. A concentração, em um só órgão, da arrecadação e do recolhimento de obrigações de natureza tributária trouxe um elemento de racionalidade ao exercício da fiscalização exercida sobre o cumprimento de tais obrigações.

Nesse contexto, para recuperar a necessária harmonia entre a fiscalização trabalhista e a previdenciária, não parece que o melhor caminho seja a restituição dessa última atividade ao seu órgão de origem. Reputa-se bem mais razoável que se transfira para o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o único equipamento da Administração Pública Federal especializado em auditoria incidente sobre atividades econômicas ainda não integrado à sua estrutura, aquele que se dedica a controlar e a fiscalizar o cumprimento das obrigações inerentes às relações trabalhistas.

O ganho de escala provavelmente se fará sentir de forma ainda mais intensa do que a que se verificou quando da unificação das estruturas de fiscalização incidentes sobre tributos em geral e contribuições previdenciárias. Municuada pelo aparato que lhe faltava no controle da atividade econômica, a Receita Federal poderá direcionar seus esforços com eficácia multiplicada.



A premissa decorre de um raciocínio simples e incontestável. O empresário que se recusa a cumprir direitos trabalhistas será muito mais facilmente pilhado como sonegador de tributos do que aquele que se mantém em dia com suas obrigações patronais. Da mesma forma, não é razoável esperar que devedores contumazes de depósitos relacionados ao fundo de garantia do tempo de serviço recolham com entusiasmo as parcelas que descontam de seus empregados a título de imposto sobre a renda.

É bem verdade que já se viabiliza o cruzamento de informações dessa natureza caso se mantenha a submissão da fiscalização do trabalho e da fiscalização tributária a órgãos distintos, mas também não há como negar que a realidade atual submete assunto da maior seriedade aos caprichos de administradores públicos distintos. Para que coordenem suas atividades, os Secretários da Receita Federal do Brasil e de Inspeção do Trabalho precisam dispende precioso tempo para compatibilizar estratégias comumente divergentes e algumas vezes até mesmo caracterizadas por atritos.

Conflito dessa natureza sequer será cogitado se forem unificadas as duas estruturas. Os planejamentos das atividades de fiscalização tributária e do cumprimento da legislação trabalhista serão necessariamente congruentes, na medida em que atenderão a um comando único, o que permitirá um aumento da eficácia nos dois âmbitos, cujos resultados sequer podem ser estimados.

Promover a otimização da atividade fiscal, registre-se, é mais do que necessário. Em tempos de ajuste das contas públicas e restrições orçamentárias de toda sorte, trata-se de meta imprescindível. Se for possível atingir tal resultado por meio de medida simples como a aqui prevista, não se vê razão alguma para que não se acate a alteração ora sugerida.

De fato, parafraseando o atual Ministro da Fazenda, cada centavo que se arrecade pelo incremento na fiscalização tributária representa a firme perspectiva de se trabalhar no sentido de evitar a criação de novos tributos. Para se atingir o ajuste fiscal até aqui apenas visado, sem dúvida nenhuma o combate à sonegação constitui fórmula bem mais palatável do que a decisão de criar novos impostos.

A emenda aqui justificada também corrige inexplicável discriminação imputada aos Auditores-Fiscais do Trabalho pela Medida Provisória nº 693, de 2015. Sem que se consiga explicar as razões do critério adotado no referido instrumento legislativo precário, previu-se a concessão de porte de arma aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas



não se adotou a mesma providência no que diz respeito à fiscalização do trabalho.

Assinale-se, a respeito dessa última medida, que em nada diferem, nos dois âmbitos, os riscos que justificaram a publicação da MP 693. Tanto quanto seus colegas da Receita Federal, os Auditores-Fiscais do Trabalho enfrentam interesses poderosos e não foi por outra razão que três servidores integrantes dessa prestigiada categoria foram covardemente assassinados ao investigarem a incidência de trabalho escravo em uma fazenda de Unaí (MG). Até em respeito a essa verdadeira tragédia, que ainda hoje, mais de dez anos depois, traumatiza os integrantes da categoria, e como o esperado acatamento da presente emenda conduzirá a que haja um trabalho coordenado de Auditores-Fiscais da Receita e Auditores-Fiscais do Trabalho, não se justifica que àqueles se forneçam mais garantias.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------------	---------------------------------



CD/15015.73118-32